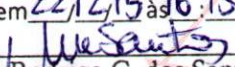


**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**CÓPIA**

RECEBIMENTO  
Recebi em 22/12/15 às 16:15 hs  
  
Márcio Rodrigo C. dos Santos  
Técnico Judiciário - Mat. 117697

**SINDICATO DOS SERVIDORES  
DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS,**

CNPJ nº 11.013.026/0001-90, com endereço na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luis, Maranhão, CEP 65.015.080, vem, respeitosamente, por intermédio de seu presidente, à digna presença de Vossa Excelência, em face da suspensão e término da greve para reabrir novamente canais de negociação com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sobretudo, em face do elevado respeito e consideração à recente assunção e posse de Vossa Excelência na Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, expor e requerer o seguinte:

1. Os servidores foram obrigados a recorrer ao exercício do direito de greve constrangidos e em face da frustração oriunda da inexistência de soluções para o pleito de reposição de perdas inflacionárias no percentual de 6,3%, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, sobretudo por considerarem um direito assegurado em norma Constitucional.

2. Objetivando preservar direitos, foram obrigados a impetrar Mandado de Segurança nº 0009152-97.2015.8.10.0000, preventivo, para assegurar o exercício do direito de greve sem desconto dos dias de paralisação, tendo obtido liminar do relator, sua Excelência o desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, o qual, impediu a administração

de efetuar o corte de ponto e descontos nos vencimentos, devendo ser mencionado que a citada liminar não foi até o presente momento revogada.

3. No curso no aludido Mandado de Segurança, foi impetrada **Ação Civil Pública nº 054844/2015** pelo Estado do Maranhão, na qual foi concedida liminar determinando o retorno ao serviço, mas sua Excelência o ilustre Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, **estabeleceu que só decidiria sobre descontos de faltas ao final**, embora no julgamento de Agravo Regimental, interposto pelo ora peticionário e no qual não havia a possibilidade de ***reformatio in pejus***, tenha sido antecipada decisão sobre a legalidade de greve, mas sem caráter definitivo.

4. Respeitosamente, julga este órgão de representação de classe, necessário encontrar uma solução conciliatória para as ações judiciais ora existentes, bem como das questões decorrentes do movimento grevista: (a) dias de paralisação e descontos efetivados nos vencimentos; (b) reposição das perdas inflacionárias de 2014, até porque também já se acumulam as perdas inflacionárias de 2015, com sérios prejuízos para os servidores.

5. No que concerne aos dias de paralisação e descontos efetivados nos vencimentos peço a Vossa Excelência, como forma de solução conciliatória do conflito, sobretudo porque não há decisão definitiva ou transitada em julgada sobre a matéria, tornando possível exame e decisão observando os seguintes aspectos:

(a) o cumprimento da liminar proferida do desembargador José Rachid Mubárack Maluf, que inclusive segue orientação de Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme docs. anexos;

(b) o cumprimento da decisão do desembargador Jamil Gedeon na parte em que deixou para decidir a matéria somente no final do julgamento;

(c) que seja adotada a Portaria STJ/GDG Nº 1133, de dezembro de 2016, do Diretor Geral da Secretaria do **Superior Tribunal de Justiça**, com fundamento na decisão constante no Processo STJ Nº 15.950/2015, cujo período

de greve é maior do que o do Tribunal de Justiça, que resolveu que o servidor que participou de greve no período de 9 de junho a 22 de novembro de 2016, determinou que deverá compensar os dias não trabalhados até 31 de julho de 2016, mediante atualização de tarefas, além de ter determinado que as unidades confeccionassem plano de trabalho, conforme prova documento anexo.

**(d) ou, então, alternativamente, que seja adotada idêntico teor da Resolução nº 8.577, de 4/9/2014, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Processo Administrativo nº 3-50/12, relatoria de sua Excelência o Presidente e Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, a qual, por UNANIMIDADE DE VOTOS, DEFERIU O PEDIDO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO MARANHÃO – SINTRAJUFE/MA, A FIM DE ABONAR DAS FALTAS DOS SERVIDORES DESTE REGIONAL QUE PARTICIPARAM DA GREVE OCORRIDA NOS DIAS 21,28, 29 E 30/9/2011 E NO PERÍODO DE 10/10 A 25/11/2015, MEDIANTE ATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS” (doc. anexo).**

**(e) a realização de acordo nos autos da Ação da Civil Pública decidindo de forma definitiva a matéria não só com relação a reposição dos dias de paralisação na forma adotada no Superior Tribunal de Justiça, ou TRE/MA, bem como a realização de estudos para solução reposição das perdas inflacionárias de 2014, sobretudo levando em conta os sérios prejuízos para os servidores uma vez que as perdas**



## Etiqueta da Requisição

**Requerente Principal:** ANIBAL DA SILVA LINS

**Matricula:** 71639

**N° Requisição:** 361760 (0D49AE2A52)

**Criação:** 22/12/2015 17:

**Assunto:** FISCALIZAÇÃO

**Setor de Destino:** GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Cadastrador:** BETÂNIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

precedentes contidos na Portaria STJ – GDG nº 1133, de 10/12/2015 (doc. anexo) e Resolução nº 8.780, de 26/11/2015, do TRE/MA;

(b) A REPOSIÇÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS EFETIVADOS EM FACE DA GRAVIDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS SERVIDORES, TEM NATUREZA ALIMENTAR, NO MÊS DE JANEIRO DE 2016;

(c) que seja EDITADO ATO DISCIPLINANDO A MATÉRIA, conforme precedente acima mencionado, com participação do requerente.

(d) que sejam realizados estudos e esforços objetivando encontrar soluções para atendimento da reivindicação que originou o movimento paredista.

Termos em que  
Pede Deferimento.  
São Luis, 22 de dezembro de 2015.

  
**ANIBAL DA SILVA LINS**  
Presidente



## *Superior Tribunal de Justiça*

**PORTARIA STJ/GDG N. 1133 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base na decisão constante do Processo STJ n. 15.950/2015,

**RESOLVE:**

Art. 1º O servidor que participou do movimento grevista no período de 9 de junho a 22 de novembro do ano em curso deverá compensar os dias não trabalhados até 31 de julho de 2016, mediante atualização de tarefas.

Parágrafo único. A medida se estende aos servidores que solicitaram vacância por posse em outro cargo público inacumulável, aos cedidos e aos redistribuídos para outros órgãos durante a greve.

Art. 2º As unidades devem confeccionar plano de trabalho e encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas até o próximo dia 17 de dezembro de 2015.

Art. 3º Os servidores que não efetivarem a compensação dentro do prazo estabelecido no art. 1º desta portaria terão os dias de greve descontados de suas remunerações.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Miguel Augusto Fonseca de Campos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RESOLUÇÃO Nº 8.789  
26.11.2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 10.948/15 - SÃO LUÍS  
RELATOR: JUIZ ANTONIO GUERREIRO JUNIOR  
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO -  
SINTRAJUF/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO  
SINTRAJUF-MA. COMPENSAÇÃO DAS FALTAS  
DOS SERVIDORES QUE PARTICIPARAM DA  
GREVE NO PERÍODO DE JUNHO A OUTUBRO DE  
2015. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS  
SERVIÇOS. ORIENTAÇÃO DO CONSELHO  
NACIONAL DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO  
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE, por maioria de votos, pela compensação dos dias não  
trabalhados pelos servidores que participaram da greve ocorrida entre os meses de junho a outubro,  
conforme o critério de atualização dos serviços, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz  
Eduardo José Leal Moreira.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís,  
26 de novembro de 2015.

Juiz ANTONIO GUERREIRO JUNIOR, Presidente

Juiz LOURIVAL SEREJO

Juiz CLEODOMIR SEBASTIÃO REIS



RESOLUÇÃO Nº 8.780

26.11.2015

*Alice de Sousa Rocha*  
Juíza ALICE DE SOUSA ROCHA

*Sebastião Joaquim Lima Bonfim*  
Juiz SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

*Eduardo José Leal Moreira*  
Juiz EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA

*Daniel de Faria Jerônimo Leite*  
Juiz DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE

Fui presente, THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA, Procurador Regional

Eleitoral.

PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ELETRÔNICO DO TRST/MA  
nº 216 de 03/12/2015, às fls. 09



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PAD nº 10.948/2015**

*Requerente:* SINTRAJUFÉ - MA

*Assunto:* Solicitação de abono das faltas dos servidores deste Tribunal que participaram do movimento grevista ocorrido no período de junho a outubro de 2015.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
REQUERIMENTO SINTRAJUFÉ-MA.  
COMPENSAÇÃO DAS FALTAS DOS SERVIDORES  
QUE PARTICIPARAM DA GREVE NO PERÍODO DE  
JUNHO A OUTUBRO DE 2015. CRITÉRIO DE  
ATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. ORIENTAÇÃO DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.  
DEFERIMENTO.

**RELATÓRIO**

O Sindicato dos Trabalhadores no Judiciário e Ministério Público da União no Estado do Maranhão - SINTRAJUFÉ/MA solicita o abono das faltas dos servidores deste Tribunal que participaram do movimento grevista ocorrido no período de junho a outubro deste ano, ou, então, seja adotado o critério de atualização dos serviços para a compensação das faltas decorrentes da referida paralisação.

O SINTRAJUFÉ/MA sustenta que o direito de greve dos servidores é garantido constitucionalmente e pontua encontrar-se superada a discussão acerca da necessidade de lei para regulamentar o seu efetivo exercício.

Prossegue afirmando que a greve dos servidores é uma paralisação extraordinária, não se amoldando, desse modo, à hipótese de

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 27/11/2015  
Por: ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

TRE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

compensação de horário prevista no art. 44 da Lei nº 8.112/90, muito embora tal critério venha sendo adotado por algumas autoridades administrativas.

A esse respeito, destaca que tal dispositivo não se coaduna com o exercício do legítimo direito de greve, destacando que a falta de regulamentação específica da matéria por omissão legislativa não autoriza a aplicação da referida regra de compensação estabelecida no Regimento dos servidores públicos federais.

Por outro lado, aponta que o parágrafo único do mencionado art. 44 dispõe que a compensação das faltas poderá ser realizada a partir de outras fórmulas distintas da reposição das horas de trabalho, na medida exata do tempo de paralisação.

Nesse sentido, pontua que em greves anteriores este Tribunal abonou as faltas dos servidores e ressalta que, no presente caso, o trabalho já está sendo devidamente atualizado nas seções respectivas.

Por fim, requer que este Regional se digne a abonar todas as faltas dos servidores que participaram da greve ou, se entender de modo diverso, que adote o critério de atualização dos serviços para a compensação das faltas dos servidores que participaram do movimento paredista.

É o breve relatório.

**VOTO**

DES. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR: Senhor Vice-Presidente, Senhores Membros, Senhor Procurador Regional Eleitoral, submeto a este plenário a apreciação do pedido formulado pelo SINTRAJUFE/MA referente ao abono das faltas dos servidores deste Tribunal que participaram da greve ocorrida entre os meses de junho a outubro deste ano.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 27/11/2015  
Por ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

TRE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

De início, ressalto que o Conselho Nacional de Justiça aprovou recentemente, em 25/8/2015, o Enunciado Administrativo nº 15, *verbis*:

A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, autoriza o desconto da remuneração correspondente (Lei 7.783/89), **facultado ao Tribunal optar pela compensação dos dias não trabalhados.** (Grifo nosso)

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça não tem competência para interferir em matéria administrativa referente aos órgãos da Justiça Eleitoral, sendo tal atribuição de competência exclusiva desta Justiça Especializada, posicionamento esse que restou assentado em vários processos, dentre eles o PA nº 875-78/DF, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura (decisão proferida em 16 de novembro de 2015).

Ademais, cabe registrar que esta Corte manifestou publicamente apoio a esse movimento grevista e à derrubada do veto ao P.C 28 na 64ª sessão ordinária, ocorrida no dia 20 de agosto deste ano, por meio de documento que foi assinado por todos os membros, inclusive pelo representante do Ministério Público Eleitoral, e encaminhado ao Senado pelos representantes sindicais da categoria.

Como é cediço, a Administração Pública deve pautar suas ações, dentre outros princípios, na legalidade e razoabilidade. Com efeito, razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, o qual consiste em agir com bom senso e prudência na tomada de decisões, de modo a observar a relação de proporcionalidade que deve existir entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada pela norma.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em 27/11/2015  
Por: ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

TRE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desse modo, não obstante a possibilidade de desconto da remuneração dos servidores que participaram da greve referente aos dias não trabalhados, conforme disposto na primeira parte do citado enunciado, entendo não ser razoável tal desconto, sobretudo em razão do apoio formalizado por esta Casa ao movimento dos servidores.

Assim, tenho que o mais coerente consiste em determinar a compensação dos dias não trabalhados pelos servidores participantes da greve segundo o critério da atualização dos serviços.

Trago à colação o posicionamento adotado por esta Casa referente às greves ocorridas em 2010 e 2011, *verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO SINTRAJUFE-MA. ABONO DE FALTAS DOS SERVIDORES QUE PARTICIPARAM DE GREVE NO PERÍODO DE 10/05 A 09/07/2010. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APLICABILIDADE DA LEI 7783/89, APENAS NO QUE COUBER. RELAÇÃO DE EMPREGO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STJ E STF. DEFERIMENTO.

(PA nº 4451-37/2010, Relator Raimundo Barros)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO SINTRAJUFE-MA. ABONO DE FALTAS DOS SERVIDORES QUE PARTICIPARAM DE GREVE NOS DIAS 21, 28, 29, E 30/9/2011 E NO PERÍODO DE 10/10 A 25/11/2011. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE. DEFERIMENTO.

(PA nº 3-50/2011, Relator José de Ribamar Froz Sobrinho)

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.418/2006  
Em 27/11/2015  
Por: ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

TRE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desse modo, considerando a deliberação desta egrégia Corte acerca da matéria, bem como o Enunciado Administrativo nº 15 do CNJ, **VOTO pela compensação dos dias não trabalhados pelos servidores que participaram da greve ocorrida entre os meses de junho a outubro, conforme o critério da atualização dos serviços.**

São Luís, 26 de novembro de 2015.

*Des. Antonio Guerreiro Junior*

*Relator*

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 27/11/2015  
Por: ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

TRE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**



**RESOLUÇÃO Nº 8.577**

04.09.2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA Nº 3-50/12

PROCEDÊNCIA: SÃO LUÍS

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO MARANHÃO – SINTRAJUF/MA

ADVOGADOS: DRS. EDUARDO ALEXANDRE COSTA CORRÊA, MILTON RICARDO LUSO  
CALADO, THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS CORRÊA, RENATA KERLY DE  
ARAÚJO SARGES

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO  
SINTRAJUF-MA. ABONO DE FALTAS DOS  
SERVIDORES QUE PARTICIPARAM DE GREVE NOS  
DIAS 21, 28, 29 E 30/09/2011 E NO PERÍODO DE 10/10 A  
25/11/2011. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA  
RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.  
PRECEDENTE. DEFERIMENTO.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, NO USO  
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**RESOLVE**, à unanimidade de votos, deferir o pedido do Sindicato dos  
Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União no Maranhão –  
SINTRAJUF/MA, a fim de abonar as faltas dos servidores deste Regional que participaram de  
greve ocorrida nos dias 21, 28, 29 e 30/09/2011 e no período de 10/10 a 25/11/2011.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**, em São Luís,  
04 de setembro de 2014.

**Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO**  
PRESIDENTE E RELATOR

PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ELETRÔNICO DO TRE/MA  
nº 191 de 12/09/2014, às fls. 16



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**Processo Administrativo nº 3-50/2011**

**Requerente:** SINTRAJUFE - MA

**Assunto:** *Solicitação de abono das faltas dos servidores deste Tribunal que participaram da paralisação coletiva nos dias 21, 28, 29, e 30/9/2011 e no período de 10/10 a 25/11/2011.*

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO SINTRAJUFE-MA. ABONO DE FALTAS DOS SERVIDORES QUE PARTICIPARAM DE GREVE NOS DIAS 21, 28, 29, E 30/9/2011 E NO PERÍODO DE 10/10 A 25/11/2011. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Judiciário e Ministério Público da União no Estado do Maranhão - SINTRAJUFE/MA, para que sejam abonadas as faltas dos servidores que participaram do movimento grevista ocorrido nos dias 21, 28, 29 e 30 de setembro de 2011, bem como no período de 10/10 a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



25/11/2011, o qual foi deferido parcialmente por este Tribunal, para determinar o abono das faltas dos servidores grevistas nos períodos indicados, desde que haja a compensação dos dias não trabalhados, conforme a Resolução de fl. 183.

Em face da decisão colegiada supra, o SINTRAJUFE/MA interpôs o pedido de reconsideração de fls. 217-230, ao qual foi negado provimento (fl. 272), mantendo-se o deferimento parcial de seu pedido de abono de faltas.

Às fls. 349-354, o requerente apresentou novo requerimento administrativo para o abono das faltas dos servidores grevistas, por meio do qual alega que o direito de greve dos servidores federais é garantido constitucionalmente e que está superada a discussão sobre a necessidade de lei especial para regulamentar o seu exercício.

Prosegue destacando excertos de julgamentos que reconhecem a regularidade e legitimidade do exercício do direito de greve pelos servidores públicos. A esse respeito, assevera que a garantia de tal direito aos servidores públicos é inerente ao próprio Estado democrático de direito e aponta que a pressão politicamente organizada é fator primordial para a concretização dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, requer que este Regional se digne a abonar todas as faltas dos servidores que participaram da paralisação ora sob análise, de modo a ser mantido o posicionamento adotado por esta Corte em greves anteriores.

9 2



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



É o breve relatório.

**VOTO**

Senhores membros, Senhor representante do Ministério Público Eleitoral, não obstante o presente caso já ter sido objeto de deliberação por esta Corte, submeto-o novamente à discussão plenária em razão da prerrogativa que a Administração tem de controlar seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, consubstanciada no princípio da autotutela.

A esse respeito, destaco que a paralisação de uma parcela dos servidores deste Tribunal em razão do movimento grevista não ensejou prejuízos para a Administração, uma vez que não restou comprovado o acúmulo de serviços, nem houve pagamento de horas extras aos servidores participantes da greve.

Desse modo, entendo que condicionar o abono das faltas dos servidores que participaram do movimento grevista nos períodos acima indicados à compensação dos dias não trabalhados representa violação ao princípio da razoabilidade.

Com efeito, razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, o qual consiste em agir com bom senso e prudência na tomada de decisões, de modo a observar a relação de proporcionalidade que deve existir entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada pela norma.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Na espécie, a greve ocorreu em 2011, ano não eleitoral, sendo que a compensação dos dias não trabalhados, determinada na Resolução de fl. 183, recairá em período no qual ocorre grande acúmulo de serviços, tendo em vista a proximidade do pleito de 2014, o que pode ensejar sério risco de não percepção de horas extras pelos servidores.

Como dito alhures, a paralisação dos servidores não ocasionou prejuízos para o Tribunal. Dessa forma, considerando que a Administração pública deve pautar suas ações, dentre outros princípios, na legalidade e na razoabilidade, entendo que o mais coerente é conceder total deferimento ao pedido do requerente, de maneira a abonar as faltas dos servidores participantes da greve sem a compensação dos dias não trabalhados.

Nesse particular, observo que esta Casa possui precedente neste sentido referentemente à greve ocorrida em 2010, o qual foi deferido unanimemente, *verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO SINTRAJUFE-MA. ABONO DE FALTAS DOS SERVIDORES QUE PARTICIPARAM DE GREVE NO PERÍODO DE 10/05 A 09/07/2010. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APLICABILIDADE DA LEI 7783/89, APENAS NO QUE COUBER. RELAÇÃO DE EMPREGO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STJ E STF. DEFERIMENTO.

(PA nº 4451-37/2010, Relator Raimundo Barros, Publicação em 25/11/2010)

4



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desse modo, é importante destacar, com base no princípio da segurança jurídica, que o cidadão tem o direito de confiar nas decisões emanadas da Administração, afastando-se a ideia de que estas são modificadas por motivos circunstanciais, mormente diante do entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal em relação à matéria ora discutida.

Diante do exposto, VOTO pela reforma da Resolução nº 8195 (fl. 183), para que seja totalmente deferido o requerimento de abono das faltas dos servidores deste Tribunal, nos termos formulados pelo Sindicato requerente.

São Luís, de setembro de 2014.

  
Des. José de Ribamar Froz Sobrinho  
Presidente e relator